



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.900956/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.186 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente OLIVEIRA PETROLEO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-71.239, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente e reconheceu em parte o direito creditório pleiteado.

Em breve resumo, o presente processo versa acerca de pedido de compensação de direito creditório supostamente oriundo de Salgo Negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2006 (01/01/2006 a 31/12/2006).

A DRJ ao analisar o pleito prolatou o seguinte despacho decisório:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40066.59307.260907.1.3.03-9167	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSSL	10280-900.956/2012-18

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida, a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	30.773,07	21.869,13	0,00	0,00	52.642,20
CONFIRMADAS	0,00	0,00	24.306,87	20.663,64	0,00	0,00	44.970,51

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 52.642,20 Valor na DIPJ: R\$ 52.642,20

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 65.378,92

CSSL devida: R\$ 12.736,72

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSSL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 32.233,79

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
19.062,07	3.612,38	9.403,04

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Como a DRJ considerou que o crédito informado era insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no Per/Dcomp, a Recorrente, irrisignada, apresentou sua manifestação de inconformidade, na qual pediu o cancelamento da cobrança, em síntese, sob o seguinte argumento:

Informamos que os períodos não confirmados pela Receita Federal foram compensados pelos DCOMPs' abaixo:

Apuração	Nº da DCOMP	Vir da estimativa compensada
Jan/2006	11610.67001.020109.1.7.03-6320	4.496,64
Fev/2006	11610.67001.020109.1.7.03-6320	4.484,76
Mar/2006	11610.67001.020109.1.7.03-6320	4.960,81
Dez/2006	40066.59307.260907.1.3.03-9167	6.464,56
Total		20.406,77

Por sua vez, a DRJ/JFA, ao analisar a manifestação de inconformidade da Recorrente, entendeu por bem julgá-la procedente em parte para reconhecer o crédito adicional no valor original de R\$ 6.464,56 e homologar a(s) compensação(ões) declarada(s) até o limite do crédito reconhecido.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando:

OLIVEIRA PETRÓLEO LTDA., já devidamente qualificada nos autos em referência, vem, respeitosamente, interpor recurso voluntário contra a decisão proferida no acórdão de n. 09-71.239 - 1ª Turma da DRJ/JFA, reiterando em seu recurso as mesmas razões constantes da sua manifestação de inconformidade, as quais se abstém de repetir por economicidade processual, pois constam do processo.

Ante o exposto, REQUER que o recurso voluntário seja conhecido e provido a fim de reformar a decisão guerreada e acolher integralmente a manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a presente lide restringe-se à discussão acerca da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pela Recorrente por intermédio da transmissão de declarações de compensação.

A DRJ reconheceu parcialmente o crédito em debate. Por sua vez, a Recorrente, pugnando pela reforma da decisão recorrida, em seu recurso voluntário, reiterou as mesmas razões constantes da sua manifestação de inconformidade.

De tal modo, como a recorrente não apresentou nenhum argumento ou prova para refutar o acórdão de piso, faço uso da prerrogativa constante do art. 57, § 3º do RICARF para adotar, como minhas razões de decidir, a fundamentação do voto proferido no acórdão de n.º 09-71.239, pela 1ª Turma da DRJ/ JFA, nos seguintes termos:

Com relação à DCOMP n.º 11610.67001.020109.1.7.03-6320, não assiste razão à interessada. Isso porque, conforme consta dos sistemas da RFB, essa DCOMP não foi admitida em razão de ter referenciado PER/DCOMP já cancelado. Veja:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018											
Básicos		Ficha/Item		RDC		Utiliz. do Crédito		PER/DCOMP Relacionados		Despachos Decisórios	
Resultado da Seleção											
Impr.	PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débitos ou Vlr. Ped rest/ress	Dt. transm.					
<input type="checkbox"/>	11610.67001.020109.1.7.03-6320	01.756.603/0001-80	43.646,01	43.646,01	18.802,74	02/01/2009					
<input type="checkbox"/>											
<input type="checkbox"/>											
<input type="checkbox"/>											
<input type="checkbox"/>											
Nome empresarial/Nome		CNPJ Matriz		UA Mat/Decl		CNPJ/CEV NIT Det. Crédito		UA det. cré			
OLIVEIRA PETROLEO LTDA		01.756.603/0001-80		02.1.01.00		01.756.603/0001-80		02.1.01.00			
Tipo declaração		Proc. ação jud.		Dt. 1ª DCOMP ativa		Nº proc. atrib. PER/DCOMP		Nº processo adm. anterior		Nº processo judicial	
RETIFICADORA		NÃO									
Tipo documento		Tipo crédito		Período de Apuração		Perfil contribuinte					
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		SALDO NEGATIVO DE CSLL		EXERCÍCIO 2006		EMPRESA DE MÉDIO PORT					
Situação da Declaração		Motivo da situação da declaração		Imp. ret/canc		CPF inf. trat. manua					
DESPACHO DE NÃO ADMISSÃO		PER/DCOMP REFERENCIANDO OUTRO JÁ CANCE		NÃO							
Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito		Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado		Versão		Nº processo habilitação		Imp. DCOMP		Débitos	
		03429.26355.170406.1.3.03-1970		3.4				NÃO			
CNPJ Sucessora		UA Sucessora		Grupo Tributo		Código da Receita		Data de Arrecadação		Agrup. PGIM	
										Histórico	
								NÃO		Detalhe Param	

Já em relação à DCOMP n.º 40066.59307.260907.1.3.03-9167, a estimativa do mês de dez/2006, no valor de R\$ 6.464,56, foi informada como débito nessa DCOMP.

Assim, consoante o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 2, de 3 de dezembro de 2018, tal estimativa deve compor o saldo negativo independentemente da homologação de sua

compensação, uma vez que os débitos confessados em DCOMP e não extintos devem ser objeto de cobrança.

Sendo assim, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito adicional no valor original de R\$ 6.464,56 e homologar a(s) compensação(ões) declarada(s) até o limite do crédito reconhecido.

Assim, como o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 2, de 3 de dezembro de 2018 já foi aplicado pela DRJ e à mingua de comprovação do restante do direito creditório ((DCOMP n.º 11610.67001.020109.1.7.03-6320: conforme consta dos sistemas da RFB, essa DCOMP não foi admitida em razão de ter referenciado PER/DCOMP já cancelado), não há reparos a fazer na decisão objurgada.

Ademais, as instâncias de julgamento administrativo (DRJ e CARF) não possuem competência para apreciação de questões relacionadas ao cancelamento de declaração de compensação ou à cobrança dos respectivos débitos (3001000.095 – Turma Extraordinária / 1ª Turma)

Recorde-se, também, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado.

Releva ressaltar que esta julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto voto pela improcedência o recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

